



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 22.981.088/0001-02

Termo de Revogação do Processo Licitatório nº 9/2021-020PMT

Ementa:

Despacho de revogação de processo Licitatório em razão da necessidade de readequação do Termo de Referência e do Edital referente ao objeto da licitação, modificação que importará em substancial mudança nos valores da contratação e, conseqüentemente inviabiliza a manutenção do certame. Aplicação do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 c/com a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

I – Da Motivação Para a Revogação do Certame Licitatório nº 9/2021-020-PMT.

Tratam-se os autos processuais de um processo licitatório para registro de preço na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos e máquinas pesadas, com fito a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tucumã, mais especificamente destinados para as atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Pois bem, inicialmente cabe ressaltar que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de ela revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 22.981.088/0001-02

Tal entendimento decorre de matéria pacificada no STF, que deu origem a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

Súmula Vinculante nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifei)

Nessa mesma linha de raciocínio o dispositivo que trata acerca da revogação ou anulação dos processos licitatórios é o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por **razões de interesse público** decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 22.981.088/0001-02

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (Grifei)

Sendo assim, é indiscutível a possibilidade de a Administração Pública realizar atos de “desfazimento” do processo licitatório, ora sendo por conveniência e oportunidade, visando assegurar o interesse público, ou realizar anulação de seus atos em decorrência de flagrante ilegalidade de seus atos que não sejam possíveis de convalidação.

No caso em destaque, a Administração Pública encontra-se no entendimento pela **revogação** do presente processo licitatório, haja vista que constatou de ofício a necessidade de alteração em diversos itens do termo de referência do presente certame licitatório, sendo mais especificamente os itens: 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

A alteração dos respectivos itens se dá em razão de que houve um equívoco por parte da confecção do termo de referência, não pontuando que o operador dos respectivos itens que se deseja alugar, será de responsabilidade da empresa contratada, conforme chegou a prever os primeiros itens do termo de referência.

Com efeito, tal mudança ensejaram em indiscutível modificação no valor estimado da contratação por parte da Administração Pública, isto porque é cediço que aumentando o ônus para o contratado o seu custo irá consequentemente aumentar, mas que no frigor dos ovos, caracteriza um benefício para o erário municipal, uma vez que não necessitará realizar contratação de pessoal para operar os maquinários pesados eventualmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 22.981.088/0001-02

alugados pela empresa que vencer o certame licitatório, daí porque é indiscutível o respaldo do interesse público na decisão em comento.

Ainda é válido pontuar que em detrimento da modificação de praticamente mais da metade dos itens do termo de referência da licitação, as cotações de preço (pesquisas de mercado) já postas nos autos processuais se tornaram obsoletas, uma vez que como já dito anteriormente, os valores das cotações imprescindivelmente apresentaram alterações, mais uma vez justificando a necessidade do desfazimento do processo como um todo.

Por fim, é importante frisar que muito embora o § 3º do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 preveja a necessidade de concessão do contraditório e ampla defesa para os licitantes quando ocorrer o intento de revogação do processo licitatório, essa Administração Pública se curva ao entendimento consolidado na jurisprudência pátria e, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a desnecessidade de assegurar contraditório e ampla defesa na revogação de processos licitatórios quando estes não se encontrarem em fase posterior a adjudicação e homologação. Vejamos decisões nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 22.981.088/0001-02

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido.

(STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO REALIZADA PARA EFETIVAR A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E SERVIÇOS CORRELACIONADOS. **PRETENSÃO DE VER DECLARADA A ILEGALIDADE DA REVOGAÇÃO DO REFERIDO PREGÃO.** DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, DENEGANDO A SEGURANÇA. CONDENÇÃO DA IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 22.981.088/0001-02

PROCESSUAIS, SEM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA, ANTE O DISPOSTO NO ARTIO 25 DA LEI N.12.016/2009 E DA ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 105 DO STJ.PEDIDO DE REFORMA.**PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA COHAPAR. IMPOSSIBILIDADE. A REVOGAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS COMO O ANALISADO NÃO DEMANDA CONCORDÂNCIA DAS PARTES PARTICULARES ENVOLVIDAS, EIS QUE NÃO HÁ VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À CONTINUIDADE AO PROCEDIMENTO, NA MEDIDA EM QUE A LICITAÇÃO É ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA DISCRICIONÁRIA.NO CASO, RESTARAM OBSERVADOS OS REQUISITOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE E, SEQUER, OCORREU A HOMOLOGAÇÃO OU A ADJUDICAÇÃO DO CERTAME, EIS QUE O PROCEDIMENTO FOI REVOGADO QUANDO DA FASE DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.**

(TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1058736-3 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 03.09.2013)

(TJ-PR - REEX: 10587363 PR 1058736-3 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 03/09/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1184 13/09/2013) (Grifei)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 22.981.088/0001-02

Os referendados entendimentos ao norte decorrem da lógica de que não há direito adquirido ou líquido e certo por parte dos licitantes antes da fase de adjudicação e homologação do certame licitatório.

Nesse compasso, verifico que a presente licitação ainda se encontra em fase de análise das propostas apresentadas pela empresa, motivo pelo qual ainda nem sequer houve análise de documentação de habilitação de qualquer licitante, ou seja, o certame encontra-se em estado extremamente precoce ao da adjudicação e homologação, o que, possibilidade a revogação da licitação se muitos problemas.

II – Da decisão.

Diante o exposto, essa Administração Pública, através de seu representante legal, resolve por **REVOGAR/DESFAZER** o processo licitatório **nº 9/2021-020-PMT em razão do interesse público**, tendo em vista ter verificado de ofício a necessidade de alteração em quase mais da metade dos itens do termo de referência do certame, situação que modificará o valor estimado da contratação e, por conseguinte tornará obsoleta as cotações de preços e propostas já presente nos autos.

Registre-se

Cumpra-se

Publique-se

Tucumã/PA, 17 de Junho de 2021.

CELSO LOPES CARDOSO

Prefeito Municipal